



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002528-51.2014.815.0251 – 4ª Vara de Patos.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

EMBARGANTE: Normando Pereira Moraes.

ADVOGADO: Estevam Martins da Costa Neto.

EMBARGADO: Município de São José de Espinharas.

ADVOGADO: Vilson Lacerda Brasileiro.

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO, MONOCRATICAMENTE. DECISÃO CONFIRMADA EM AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INSURGÊNCIA CONTRA A JUSTIÇA DA DECISÃO. **REJEIÇÃO.**

1. “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovimento do recurso”. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015).

2. Estando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que se impõe é o não acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 351.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 331/338) opostos por **NORMANDO PEREIRA MORAIS** em face de acórdão (fls. 327/329-v) que confirmou decisão monocrática (fls. 161/166) para negar seguimento ao recurso apelatório interposto pelo Embargante, em face de sentença que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer” ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, objetivando a nomeação e posse em cargo público.

Em suas razões, alega ter havido omissão e contradição ao deixar de reconhecer que o julgamento antecipado da lide, no primeiro grau, impediu a produção de prova testemunhal requerida, supostamente causando-lhe prejuízo. Reitera os fundamentos de mérito e requer a alteração do julgado.

Contrarrazões não ofertadas (fls. 341).

A Procuradoria de Justiça (fls. 345/347) opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Revisando o conteúdo do acórdão impugnado (fls. 327/329-v), **vislumbro ser o caso de rejeição dos aclaratórios**.

Os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Segundo o Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), considera-se cabível o recurso quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Como bem se observa, não houve omissão ou contradição. Seus termos foram suficientemente claros quando reconheceu que, na esteira da jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário da prova, podendo dispensar a oitiva de testemunhas quando seu convencimento se forma por outros elementos presentes nos autos.

Resta evidente que o Embargante se insurge contra a justiça da decisão, o que é incabível por meio dos presentes aclaratórios, conforme orientam os precedentes abaixo indicados:

Os vícios sujeitos à correção através dos embargos de declaração devem ser objetivos e não relacionados à justiça ou injustiça do decisum, posto que tais questões encontram-se diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte. (TJES; AG-ED-AI 0013958-60.2015.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Annibal de Rezende Lima; Julg. 13/10/2015; DJES 20/10/2015)

Mero inconformismo do embargante, que apenas não concorda com o posicionamento adotado na decisão embargada. Inadequação da via dos embargos de declaração para corrigir suposta injustiça do julgado. Matéria em deslinde completa e fundamentadamente apreciada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJPR; EmbDecCv 0964626-6/02; Londrina; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio de Andrade; Julg. 30/09/2015; DJPR 16/10/2015; Pág. 233)

Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovisionamento do recurso. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015; Pág. 234)

Como apontado, **não há vício para ser corrigido**, sendo desnecessárias maiores ilações. Como ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73, impõe-se o não acolhimento do recurso. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e

fundamentos expendidos pelas partes. (AgRg no AREsp 697.645/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao procedimento adotado para solução da controvérsia. (AgRg no REsp 1444089/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgamento, na perspectiva de eventuais defeitos na sua mensagem - omissão, contradição, obscuridade e, ainda, eventual erro material -, não se prestam a finalidade infringente do mérito, veiculando possíveis inconformismos da parte sucumbente com o entendimento aplicado ao caso. (EDcl no AgRg no AREsp 157.203/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, por ausência de vício processual, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática embargada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR